



PROCESSO N.º	21.044-7/2017
DATA DO PROTOCOLO	2/6/2025
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
RECORRENTE	FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11972
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO N.º 191/2025 – PV
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração<sup>1</sup> interposto pelo Sr. Fernando Marques de Almeida, engenheiro civil e fiscal da obra relativa ao Contrato n.º 33/2015, representado pelo advogado Rony de Abreu Munhoz - OABMT 11972 em desfavor do Acórdão nº 191/2025-PV, divulgado em 23/5/2025, na Edição nº 3.616 Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso, e publicado em 26/5/2025.<sup>2</sup>
2. No referido acórdão, este Tribunal decidiu no seguinte sentido:

### ACÓRDÃO N.º 191/2025 – PV

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. TOMADA DE CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.044-7/20217**.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII; e 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.409/2024 do Ministério Público de Contas, em conhecer o Recurso Ordinário protocolado sob o nº 1865080/2024, interposto pelo Senhor Fernando Marques de Almeida, engenheiro fiscal da obra; no mérito, **negar provimento** e manter as determinações do Acórdão nº 322/2024 – PV, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator..

Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e CAMPOS NETO.

**Publique-se.**

3. Inconformado com a decisão proferida no Acórdão nº 191/2025-PV, que conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo a sua

<sup>1</sup> Documento digital nº 612841/2025.

<sup>2</sup> Documento digital nº 609852/2025.





responsabilização e a penalidade imposta, o Sr. Fernando Marques de Almeida interpôs Embargos de Declaração, alegando que a decisão está eivada de contradições e omissões que comprometem sua validade.

4. Inicialmente, o embargante sustenta que a decisão deixou de aplicar de forma isonômica o instituto da prescrição quinquenal, uma vez que, embora o Relator original tenha reconhecido a prescrição em relação a diversos achados da Tomada de Contas Especial – inclusive aqueles que lhe eram inicialmente atribuídos – o voto condutor do Acórdão nº 191/2025-PV não reconheceu a prescrição das irregularidades de números 11 (HB99) e 13 (JB03), que permaneceram sob sua responsabilidade.

5. Argumenta que a data considerada como marco interruptivo da prescrição (14/09/2017) não condiz com os fatos efetivamente apurados, já que os atos supostamente irregulares ocorreram entre 2015 e 2017, e que, após a medida cautelar deferida em outubro de 2017, os pagamentos à empresa contratada foram anulados, inexistindo novos atos que pudessem interromper ou renovar o curso prescricional.

6. Aduz, ainda, que há contradição na interpretação adotada, pois os mesmos critérios de contagem prescricional aplicados para outros responsáveis não foram estendidos a ele, o que viola os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Reforça que a paralisação processual por período superior a cinco anos deveria ensejar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva também em relação aos achados remanescentes.

7. Além disso, o embargante aponta omissão relevante no voto condutor quanto à necessária individualização de sua conduta. Assevera que não foi demonstrado de forma clara qual teria sido sua ação ou omissão que efetivamente contribuiu para o dano ao erário, tampouco se indicou vínculo direto entre sua atuação e as falhas apontadas. Sustenta que os elementos constantes nos autos não comprovam qualquer conduta dolosa ou com culpa grave de sua parte, ressaltando que sempre atuou no sentido de apurar e corrigir falhas, mesmo diante das dificuldades impostas por um projeto básico tecnicamente falho e orçamentos subdimensionados.

8. O embargante também critica a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre sua atuação como fiscal de contrato e os supostos prejuízos causados à administração, bem como a inconsistência na quantificação dos valores que lhe teriam





sido imputados, uma vez que diferentes relatórios técnicos apresentaram cifras divergentes, não sendo possível identificar com precisão qual valor estaria relacionado à sua conduta.

9. Com base nisso, argumenta que a ausência de individualização da conduta e de comprovação de culpa ou dolo inviabiliza sua responsabilização, especialmente quanto ao ressarcimento de valores, que só pode ser imposto com prova inequívoca do dano e de sua autoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública – tese está amparada por farta jurisprudência dos Tribunais Superiores.

10. Por fim, afirma que, ainda que se reconheça alguma falha de fiscalização, a penalidade cabível seria, no máximo, a aplicação de multa por desempenho inadequado de suas funções, jamais o ressarcimento de valores, já que não houve proveito pessoal, enriquecimento, ou sequer recebimento indevido de qualquer quantia.

11. Diante disso, requer o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 66, III, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e no art. 349, III, do Regimento Interno do TCE/MT, a fim de que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas no Acórdão nº 191/2025-PV.

12. Requer, ainda, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação aos achados 11 (HB99) e 13 (JB03), nos quais figura como responsável, com base na ausência de atos interruptivos válidos e na contagem de prazo superior a cinco anos desde os fatos apurados.

13. Subsidiariamente, requer o afastamento de sua responsabilização, diante da ausência de demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave), da falta de individualização de conduta e da inconsistência quanto à apuração do valor imputado, reformando-se o Acórdão nº 322/2024-PV.

14. Alternativamente, requer que, caso mantida a responsabilização, a penalidade se restrinja à aplicação de multa proporcional, afastando-se o ressarcimento, por ausência de benefício direto, dolo ou prova inequívoca de prejuízo causado.

15. É o relatório necessário.





16. **DECIDO.**

17. Conforme o art. 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 e atualizado até a Emenda Regimental nº 8/2025 (RI-TCE/MT), vieram-me os autos para juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

18. Analisando os recursos interpostos, verifico que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo art. 351 do RI-TCE/MT, haja vista que o recurso foi interposto por escrito e apresentado dentro do prazo, bem como conta com as qualificações do recorrente, a assinatura de quem tem legitimidade para fazê-lo e a formulação dos pedidos com clareza.

19. Logo, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, profiro juízo prévio positivo e **recebo dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fernando Marques de Almeida**, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo – CPCE/MT) e no art. 371 do Regimento Interno do TCE/MT.

20. Ato contínuo, **determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur)**, para análise técnica e manifestação, nos termos do art. 351, §2º do RI-TCEM/MT.

21. Após, retornem-me os autos.

Cuiabá/MT, 23 de junho de 2025.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

